



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

ISSN 16795547

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Edição Especial. Contém Ementário Temático
(2010 a 2014), organizado por assunto, abordando 5 (cinco) temas:

- **CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO**
- **CONDUTA VEDADA A AGENTES
PÚBLICOS**
- **INELEGIBILIDADES**
- **PROPAGANDA ELEITORAL**
- **REGISTRO DE CANDIDATO**

Rejustre-am/AM	Manaus	n.14	p.01- 408	2013/2014
----------------	--------	------	-----------	-----------

A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COMO AÇÃO

Gisleina Melo de Oliveira Guimarães¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceito e bem jurídico tutelado. 3 Natureza jurídica. 4 Petição inicial. 5 Capacidade postulatória. 6 Competência, foro privilegiado e limitação à circunscrição. 7 Legitimidade. 7.1 Legitimidade ativa. 7.1.1 Partido político. 7.1.2 Coligação. 7.1.3 Candidato. 7.1.4 Ministério Público. 7.2 Legitimidade passiva. 7.2.1 Litisconsórcio entre o candidato e o cidadão que agiu ilicitamente. 7.2.2 Litisconsórcio entre o candidato e o vice/suplente. 8 Procedimento. 8.1 Notificação e defesa. 8.2 Indeferimento da inicial. 8.3 Instrução. 8.4 Diligências. 8.5 Alegações finais. 8.6 Decisão. 8.7 Recursos. 9 Medida cautelar e julgamento antecipado. 10 Decisões interlocutórias. 11 prazos. 12 hipóteses de cabimento da aje. 13 efeitos da aje julgada procedente. 14 considerações finais. 15 Referências.

Resumo: O presente artigo trata da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da LC nº 64/90. O procedimento é sumário e a inicial deve estar subscrita por advogado, não cabendo tutela antecipada em sede de AIJE. São legitimados ativos o Ministério Público, partidos políticos, coligações e candidatos. Os legitimados passivos são o candidato diretamente beneficiado e todos que tenham concorrido para a prática abusiva. A competência para o julgamento é dos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; dos Corregedores Regionais Eleitorais, nas eleições gerais; e do Corregedor Geral Eleitoral, nas eleições presidenciais. Do julgamento de procedência, dois são os efeitos: cassação do registro ou do mandato do candidato diretamente beneficiado pelo ato e declaração de inelegibilidade, por 8 anos, de quantos hajam contribuído para o ato ilícito.

Palavras-chave: Ação; Tutela; Eleições; Abusos; Inelegibilidade.

¹ Bacharela em Direito. Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Abstract: This article deals with the Electoral Action of Judicial Investigation, saw in law Nº 64/90, art. 22. The procedure is brief and the original must be signed by a lawyer, not fitting in injunctive relief headquarters AIJE. Prosecutors are legitimated assets, political parties, coalitions and candidates. The liabilities are legitimized the candidate directly benefited and all who have contributed to the abuse. The power to judge is the Electoral Judges in municipal elections; Regional Electoral Court, in the general election; and the main electoral court, in presidential elections. Judgment of origin, two are the effects: cancellation of registration or mandate of the candidate directly benefited by the act and declaration of ineligibility for 8 years, for everyone that las are contributed to the act. **Keywords:** Action; guardianship; elections; abuse; Ineligibility.

1 INTRODUÇÃO

O Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, introduziu no ordenamento jurídico a investigação judicial eleitoral como simples procedimento administrativo para produzir provas que subsidiariam o manejo de recursos contra diplomação.

Mais adiante, em 1990, com a edição da Lei Complementar nº 64, surgiu uma investigação judicial eleitoral sob a roupagem de verdadeira ação, com rito processual, competência, legitimados, cabimento e sanções definidos, sanções estas acrescidas de rigor pela LC nº 135/2010, originada a conduto do clamor social.

O objetivo do trabalho é permitir que o leitor reconheça na AIJE um importante remédio processual contra os abusos de poder econômico, político e de autoridade e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social praticados com finalidade eleitoreira, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições.

São, portanto, os elementos desta nova ação objetos de estudo nas próximas laudas, desde o conceito, bem jurídico tutelado, natureza jurídica da ação, questões processuais fundamentais do instituto, hipóteses de cabimento até os efeitos decorrentes do julgamento de procedência da ação.

2 CONCEITO E BEM JURÍDICO TUTELADO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é uma ação cível eleitoral, que serve para apurar: o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade; ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político e em prejuízo da liberdade do voto.

Para Edson de Rezende Castro,

[...] havendo notícia de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato, de Partido Político ou Coligação, a Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) apresenta-se como instrumento hábil à apuração da conduta e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90.¹

De acordo com Roberto Moreira de Almeida, “É a ação destinada a proteger a legitimidade e normalidade das eleições e coibir o abuso do poder econômico ou político, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, bem como a fraude nos prêmios eleitorais brasileiros.”²

Dessa forma, a AIJE é um instrumento processual que tutela a legitimidade e a normalidade das eleições para que o resultado da votação espelhe, realmente, a vontade do eleitor.

3 NATUREZA JURÍDICA

Há controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica da AIJE fundada na diferença entre a Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 237 do CE e a redação, para o instrumento, verificada no art. 22 da LC nº 64/90.

Referindo-se ao art. 237, §2º, do CE, assevera Fávila Ribeiro que,

Terminadas as investigações deveria a Corregedoria ou o órgão a que tivesse sido cometida a investigação apresentar relatório conclusivo, sobre a procedência das imputações sobre abuso de poder econômico, indicando as providências que fossem cabíveis, quanto à repercussão sobre o pleito e sobre a existência de crime eleitoral a demandar a apuração de responsabilidades. Prossegue ele afirmando que, como peça de instrução a investigação não envolveria conteúdo decisório, que deveria prolanar de órgão judiciário competente, em julgamento regular.³

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte, Del Rey. 2012, p. 430.

² ALMEIDA, Roberto Moreira De. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador, BA: Editora Juspodvm. 2011, p. 504.

³ RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000, p. 276.

Frente às disposições da LC nº 64/90, registra o jurista que “desapareceu toda a funcionalidade administrativa até então observada para a investigação do abuso do poder no Direito Eleitoral brasileiro, exercendo-se desde o início, atividade jurisdicional, em seu real sentido.”¹

Também essa é a posição do ilustre professor Edson de Resende Castro, para quem:

Esse procedimento, embora chamado de investigação, reveste-se de natureza jurisdicional, verdadeira ação, porque desencadeada mediante provocação dos legitimados, porque estabelece o contraditório, porque possibilita a produção de provas e principalmente porque termina com uma decisão que, se procedente a representação, leva à cassação do registro do candidato beneficiado e à inelegibilidade do investigado.²

Para Joel José Cândido, usa a terminologia IJE para o instrumento e o define como:

Investigação judicial atípica, com carga decisória relevante, de consistência constitutiva negativa (no caso em que cassa o registro) e carga declaratória (no caso em que declara a inelegibilidade por três anos), o que é invulgar no ordenamento jurídico brasileiro.³

Ressalte-se, neste ponto, que o prazo de inelegibilidade foi majorado de 3 (três) para 8 (oito) anos para os infratores do art. 22, da LC nº 64/90, após a publicação da obra de Cândido supracitada.

No tocante a opinião de Cândido sobre a natureza jurídica da AIJE, esta é rebatida por Adriano Soares da Costa, para quem:

A leitura do rito processual estabelecido no art. 22 demonstra [...] que a representação é uma ação processual, pela qual se deduz em juízo o direito subjetivo, a pretensão e a ação de direito

¹ RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001, p. 31.

² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 432.

³ CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Bauru: EDIPRO. 2010, p. 139.

material à decretação da inelegibilidade do candidato. Assim, no plano do direito material, o abuso do poder econômico ou político, as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 19 c/c art. 22 da LC nº 64/90), fazem nascer o direito subjetivo, a pretensão e a ação de tornar inelegível o candidato beneficiado. Tal pretensão nasce para os legitimados a agir.¹

Francisco Dirceu Barros adere ao entendimento de que a AIJE tem natureza jurídica de verdadeira ação. Como razões elenca:

- a) Só pode ser desenvolvida por iniciativa dos legitimados expressamente previstos em lei;
- b) obedece aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- c) há produção de provas;
- d) finaliza com uma sentença;
- e) há possibilidade de ser usado o duplo grau de jurisdição;
- f) só pode ser interposta pelos legitimados através de advogado.²

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se no Rec. n. 11.524, no sentido de que a IJE é “verdadeira ação”, com caráter sancionatório desconstitutivo:

[...] Acreditamos, aliás, que o equívoco está justamente na interpretação da norma com olhos voltados para o que estabelece o artigo 237, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral, ao prever a investigação judicial eleitoral. Com efeito, naquele procedimento, a investigação eleitoral tinha por objetivo apurar (a exemplo da investigação policial) prova do abuso do poder econômico visando utilizá-las no recurso contra diplomação. A reclamação prevista na Lei Complementar nº 64/90 alterou consideravelmente esse dispositivo. **Criou-se uma verdadeira ação**, com cognição plena, cujo efeito da sentença é

¹ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 341.

² BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 105.

declarar a inelegibilidade, bem como cassar o registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. Portanto, de simples investigação (como previsto no Código Eleitoral) a reclamação passou a ter caráter sancionatório-desconstitutivo, através da declaração judicial de inelegibilidade e da cassação de registro.” (TSE, Ac. de 09/11/1993, Rec. nº 11.524, Rel. Min. Torquato Jardim) – Grifos acrescidos

À vista disso, sendo a Investigação Judicial Eleitoral um instrumento desenvolvido por iniciativa dos legitimados legais, através de advogado; com respeito ao contraditório e ampla defesa; produção de provas; finalizada com decisão judicial; e possibilidade de acesso ao duplo grau de jurisdição, não há que se falar em mera investigação judicial atípica.

Clara, portanto, a natureza jurídica de ação da AIJE, que, através do processo, alcança a prestação jurisdicional, enquanto função estatal de declarar e realizar, no plano prático, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida.

4 PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial da AIJE, tendo em vista se tratar de uma ação, deve preencher os requisitos constantes do art. 282 do CPC, exceto no que diz respeito à indicação do valor da causa, pois a legislação eleitoral não traz essa exigência e o próprio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento nesse sentido, conforme se observa na ementa abaixo:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Litigância de má-fé. Multa. Quantum. Art. 18, caput, do Código de Processo Civil. Limite.
1. Averiguada a litigância de má-fé - em sede de representação por propaganda eleitoral irregular - e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais [...]. (TSE, Ac. de 16.10.2007, ARESPE nº 28335, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

Essencial, portanto, a indicação do juiz ou tribunal, a que a ação é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu.

A causa de pedir precisa ser apta a fulminar a elegibilidade do Representado. Para tanto, o Representante, que tem o ônus da prova, deve indicar fatos concretos, provas, indícios e circunstâncias capazes de provar o alegado.

Como bem ensina Adriano Soares da Costa, a ação deverá ser proposta com redação escorreita, demonstração clara dos fatos ou conjunto de fatos apontados como ilegais (local, circunstâncias, pessoas envolvidas, etc.) e especificação do abuso cometido, pelo qual se desequilibrou, ainda que reflexamente, a isonomia da disputa.¹

Na mesma esteira, Pedro Henrique Távora Niess afirma que a representação será feita por meio de petição fundamentada, na qual o representante relatará os fatos que o conduzem à convicção de que houve indevida influência do poder econômico ou abuso do poder político ou administrativo,² em benefício de candidato, ou de partido político, que figurará como representado.

Assim, é necessário apresentar um suporte probatório que indique minimamente a verosimilhança das alegações, para que a ação de investigação judicial eleitoral sirva como o verdadeiro remédio de proteção à democracia que é, e não como instrumento de perseguição, até mesmo porque ingressar com a AIJE de forma temerária ou de manifesta má-fé constitui crime eleitoral, tipificado e punível segundo disposição do art. 25 da LC nº 64/90.

Ressalte-se, por derradeiro, que não existe mandamento legal determinando a tramitação da AIJE em segredo de justiça:

Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder econômico e político e de autoridade. Tramitação em segredo de justiça. Pedido de tutela antecipada. Liminar deferida. Segredo de justiça afastado. O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada. A AIJE, diferentemente da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, tramita, em regra, publicamente. A regra é a publicidade na AIJE, portanto o simples argumento de que o segredo de justiça servirá não só para resguardar os requeridos em relação à candidatura, mas principalmente a regularidade das eleições não é suficiente para afastar a publicidade da AIJE. Agravo de instrumento provido.

¹ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 372.

² NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade, Inelegibilidades e Ações Eleitorais**. Bauru: EDIPRO. 2000, pp. 154-155.

5 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Carlos Eduardo Ferraz de Matos Barroso, ao tratar de capacidade postulatória, assegura:

Em sendo o processo instrumento objeto de direito positivado, com regras técnicas próprias de quem tenha o conhecimento das leis, somente aquele habilitado em curso superior jurídico tem capacidade de postular em juízo. O advogado é o técnico em direito que representa a parte em suas postulações no processo e no exercício de suas faculdades processuais. É sua exclusividade a capacidade postulatória, sendo absolutamente nulo o processo no qual a parte se faça representar por quem não detém habilitação legal para o exercício da advocacia.

A lei excepciona essa regra geral, possibilitando a postulação diretamente pela parte:

a) quando advoga em causa própria (CPC, art. 36);

b) mesmo quando não sendo advogado, não houver causídico no lugar ou os que existam tenham recusado patrocínio da causa. Essas pessoas são conhecidas como rúbulas (CPC, art.36);

c) nas causas de competência do juizado especial cível, quando seu valor não ultrapassar vinte salários mínimos.¹

Edson de Resende, no que é acompanhado pela doutrina majoritária, certifica que, sendo a AIJE ação, a petição inicial, a ser dirigida ao Corregedor ou ao Juiz Eleitoral, chamada de representação na Lei complementar nº 64/90, além de atender aos requisitos do art. 282 da lei processual civil, aplicada subsidiariamente aos processos eleitorais, deverá vir subscrita por advogado regularmente constituído.²

Neste sentido, jurisprudência eleitoral:

¹ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 76.

² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 432-433.

ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO FUNDADA NO ART. 22 DA LC Nº 64/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE AUTORA.

1- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Precedentes: Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2- É imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (TSE, Ac. de 25/09/2003, ERESPE nº 2796, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso)

Frise-se que não é possível o saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade da representação das partes, em instância extraordinárias, nos termos da súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 115

Data do Julgamento: 27/10/1994

Enunciado: NA INSTANCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Desta forma, vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria. Súmula nº 115/STJ.

2. Não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido. (TSE, Ac. de 01.02.2011, AgR-AI nº 235188, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior)

À vista disso, uma vez que a AIJE detém natureza jurídica de ação e não se encontra no rol da lei processual que excepciona a regra geral de habilitação para demandar em juízo, exige-se do representante a capacidade postulatória que é privativa dos inscritos na OAB, segundo dispõem os arts. 133, da Constituição Federal e 1º, I, 4º e 5º, da Lei 8.906/94.

6 COMPETÊNCIA, FORO PRIVILEGIADO E LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO

Nos termos do art. 24, da LC 64/90, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a AIJE, nas eleições municipais, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV, do art. 22, da referida norma.

Da leitura do art. 19, da Lei das Inelegibilidades, verifica-se que a competência para o julgamento da ação, nas eleições estaduais e federais, é do Corregedor Regional Eleitoral e, nas eleições presidenciais é do Corregedor Geral Eleitoral.

A esse respeito, colacionam-se as seguintes lições:

A ação será ajuizada perante o juiz eleitoral, nas eleições municipais; perante o corregedor-regional, nas eleições gerais; e frente ao corregedor-geral, nas eleições presidenciais. Em cada uma dessas instâncias, serão eles que instruirão o processo, mas apenas o juiz eleitoral julgará monocraticamente o processo que instruir. Os corregedores exercerão as atribuições de relator (art. 22, inc. I, da LC 64/90), sendo a ação julgada pelo colegiado.¹

A competência para o processo e decisão da Investigação Judicial Eleitoral é do Juiz Eleitoral nas eleições municipais (art. 24), do Corregedor Regional Eleitoral (TRE) nas eleições estaduais e federais, e do Corregedor Geral Eleitoral (TSE) nas eleições presidenciais (art. 19), exatamente os órgãos jurisdicionais com competência para o registro das candidaturas [...]²

¹ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 371.

² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 442.

Portanto, a interposição da AIJE deverá ocorrer perante o Tribunal Superior Eleitoral, através do Corregedor-Geral Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-presidente da República; perante os Tribunais Regionais Eleitorais, através do Corregedor-Regional Eleitoral, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital; perante os cartórios das Zonas Eleitorais, através dos juízes eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-prefeito e Vereador.

Ao se tratar de competência para julgamento da AIJE, deve-se destacar a inexistência de foro especial por prerrogativa de função, considerando a natureza cível eleitoral da demanda.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Abuso do poder. Arts. 22 e 24 da LC n. 64/90. Crime por propaganda irregular. Art. 40 da Lei n. 9.504/97. Prefeita. Foro privilegiado. Art. 29, X, da Constituição Federal. Desmembramento. Competência. 1. Tratando-se de eleições municipais, **a competência** para julgar investigação judicial **é do juízo eleitoral**. Não há foro privilegiado, **pois não se trata de crime eleitoral**. (TSE, Ac. de 27/3/2001, RESPE nº 19.355, rel. Min. Fernando Neves da Silva) – Grifos acrescidos

Quanto à atuação dos diretórios dos partidos políticos, cabe destacar a existência de limitação à sua circunscrição, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9096/95, *verbis*:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Francisco Dirceu Barros, por sua vez, explica que:

O diretório do partido político tem a sua área de atuação limitada à circunscrição, assim, um diretório municipal não pode interpor uma AIJE contra um governador, e um diretório estadual não pode interpor ação contra um Presidente da República. Insta acentuar que o diretório nacional tem legitimidade ampla, pois a sua área de atuação é nacional.¹

Sobre a matéria, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

[...] 1. Não há plausibilidade em relação à preliminar de ilegitimidade ativa. Os partidos políticos são representados pelos Diretórios Estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.096, de 1995, art. 11). Isso não impede, contudo, que o Diretório Municipal também possa propor a ação prevista na Res.-TSE nº 22.610, de 2007 quando o cargo almejado é municipal. Precedentes.

[...]. (TSE, Ac. de 28/06/2012, AgR-AC nº 45624, rel. Min. Henrique Neves da Silva)

[...] O órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral [...] (TSE, Ac. de 31/08/2004, RP nº 654, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

[...] 1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causa* do Diretório Regional partidário, dado o reconhecimento por esta Corte da legitimidade dos diretórios superiores de intervirem nos inferiores, em questões eleitorais. (TRE/AM, Acórdão nº 304, de 09/07/2012, no PA - Processo Administrativo nº 51450, rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura)

Da leitura da jurisprudência eleitoral e análise da doutrina dominante, verifica-se, em suma, a legitimidade dos diretórios superiores de intervirem nos inferiores, em questões eleitorais, e a ilegitimidade dos inferiores para intervirem nos superiores.

¹ BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 108.

7 LEGITIMIDADE

Conforme se estuda no direito processual civil, para figurar em uma demanda judicial é necessário que as partes sejam titulares dos interesses em conflito, ou seja, detenham legitimidade, que, como condição da ação, se ausente, gera a extinção do processo sem resolução do mérito.

O mesmo entendimento é aplicado no processo eleitoral e, consequentemente, na ação de investigação judicial eleitoral, que tem rol de legitimados ativos e passivos, expresso no art. 22, da LC nº 64/90, conforme será abordado nos próximos subtópicos.

7.1 Legitimidade ativa

O art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, traz rol de legitimados a propor a AIJE:

Art. 22. **Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial[...] – Grifos acrescidos.

Seguindo a disciplina do dispositivo citado, Marcus Vinicius Furtado Coêlho ensina que:

Possuem legitimidade para propor a ação de investigação judicial eleitoral o partido, candidato ou coligação e o Ministério Público, que deve relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.¹

No mesmo sentido, Edson de Resende, Adriano Soares da Costa, Roberto Moreira de Almeida, Marcos Ramayana, Francisco Dirceu Barros e outros autores.

¹ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político**. Rio de Janeiro: Renovar. 2012, pp. 370-371.

Jurisprudência do TSE:

[...] 1. **A titularidade da ação de investigação judicial eleitoral**, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, **é conferida a qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral** [...]. (TSE, Ac. de 29/06/2006, RESPE nº 26012, rel.Min. José Augusto Delgado) – Grifos acrescidos

1. Ação de investigação judicial eleitoral. Propositura. Legitimidade ordinária e extraordinária de candidato. Inteligência do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. **A lei confere legitimidade aos personagens do processo eleitoral para defesa do interesse público de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a integridade do pleito**, não importando se haverá, ou não, repercussão da decisão na esfera política do candidato [...]. (TSE, Ac. de 14/02/2008, ARESPE nº 25912, rel. Min. Antonio Cezar Peluso) – Grifos acrescidos

Frise-se que, para a AIJE, o litisconsórcio ativo é facultativo, não se aplicando, porém, a contagem do prazo em dobro prevista no art. 191, do CPC, para os casos de litisconsortes com advogados diferentes:

[...] Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores. (TSE, Ac. de 17/04/2008, ARESPE nº 27104, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

Desta forma, são legitimados ativamente para propor a AIJE: qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral.

7.1.1 Partido político

Segundo Ramayana, o delegado do partido pode representá-lo na Justiça Eleitoral, mas as petições da AIJE devem ser assinadas por advogados habilitados.¹ Para Edson Resende:

¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 498.

No que diz respeito à legitimidade dos partidos políticos, imprescindível lembrar que a representação a ser feita por ele deve partir de órgão/diretório com atribuições naquela determinada eleição, o que coincide com a legitimidade para requerer o registro e impugnar a candidatura. Explica-se: nas eleições municipais o registro dos seus candidatos e a impugnação de outras candidaturas é atribuição do Diretório Municipal do Partido, daí que a representação para instauração da Investigação Judicial Eleitoral compete também ao Diretório Municipal. Já para as eleições estaduais e federais, como o registro é feito perante o TRE pelo órgão de direção estadual e a impugnação ao registro de outros candidatos compete ao Partido na sua organização estadual, a representação para a AIJE é privativa da Direção Estadual e se dirige ao Corregedor Regional Eleitoral. Por conseguinte, por identidade de razão, apenas o órgão de Direção Nacional do Partido pode dirigir-se ao Corregedor-Geral Eleitoral, no TSE, para pedir a Investigação Judicial.¹

Francisco Dirceu Barros entende que o partido político que não esteja participando de um pleito eleitoral é parte ilegítima para propor a AIJE, mesmo estando legalmente constituído, por lhe faltar interesse de agir.²

De forma diversa, Adriano Soares da Costa, de acordo com o entendimento do TSE:

São legitimados para propor a ação de investigação judicial eleitoral, concorrente e disjuntivamente, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: (a) **qualquer partido político** (que tenha ou não participado das eleições, uma vez que a norma foi a mais abrangente possível, não competindo ao intérprete fazer distinções onde a lei não o fez)³ - Grifos acrescidos
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LEGITIMIDADE DE QUALQUER PARTIDO POLÍTICO.

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 434-435.

² BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 107.

³ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 356.

Dessarte, qualquer partido é parte legítima à propositura da AIJE.

7.1.2 Coligação

As coligações têm previsão legal no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97, que faculta aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário, dispondo ter a coligação denominação própria, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Para Adriano Soares, as coligações, que apenas existem em virtude de pleitos eleitorais específicos, de modo que delas fazem parte os partidos que estejam concorrendo eleitoralmente, são legitimadas a propor a AIJE.¹

Ramayana assevera que a natureza jurídica das coligações é de um partido temporário que se forma para determinada eleição.²

Edson de Resende destaca que se o partido optou pela formação de coligação, apenas esta tem legitimidade para dirigir-se à Justiça Eleitoral, inclusive para requerer a instauração de AIJE.³

Nesse sentido, Francisco Dirceu Barros destaca que, havendo coligação, a legitimidade é da coligação até as eleições, e não dos partidos integrantes da mesma, não sendo possível, no entanto, o ajuizamento de uma AIJE pela coligação, caso um dos partidos integrantes dela discorde. Afirma, também, que se a coligação for constituída somente para a eleição majoritária é ilegítima para propor ação contra candidatos que disputam o pleito proporcional, por lhe faltar interesse de agir *in casu*.⁴

Traz-se à baila jurisprudência do TSE sobre o tema:

¹ Id.

² RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 499.

³ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 435.

⁴ BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 106-107.

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. **Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral**, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Ac. de 04/05/2010, AgR-Respe nº 36398, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares) – Grifos acrescidos

Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. **Partido político em regime de coligação. Ilegitimidade. Até a data da eleição**, o partido político sob coligação não tem legitimidade para recorrer isoladamente. Recursos a que se nega provimento. (TSE, Ac. de 17.5.2007, REspe nº 25.327, rel. Min. Carlos Ayres Britto) – Grifos acrescidos

Assim, até as eleições a legitimidade é exclusiva das coligações e, após as eleições é concorrente entre essas e os partidos políticos isolados, em respeito ao interesse público que encerra a matéria.

7.1.3 Candidato

Os candidatos também são parte legítima para propor a AIJE, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, conforme fora visto e entendimento uníssono da doutrina.

Neste sentido, Adriano Soares da Costa:

São legitimados para propor a ação de investigação judicial eleitoral, concorrente e disjuntivamente, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: [...] (c) candidatos (compreendidos como tais, também, os pré-candidatos, ou seja, aqueles que tenham sido escolhidos em convenção para

concorrer a determinado cargo eletivo e que ainda não tenham obtido o registro, mas tenham a expectativa jurídica de obtê-lo) [...].¹

Há controvérsia doutrinária no que diz respeito à possibilidade de um candidato a uma eleição impugnar candidato de eleição diversa, para o que Francisco Dirceu Barros alega ser impossível, ao passo que José Jairo Gomes defende a possibilidade.²

Para o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. [...]. (TSE, Ac. de 25/11/2008, ERO nº 1.537, rel. Min. Félix Fisher) – Grifos acrescidos

Desta forma, um candidato a uma eleição poderá impugnar candidato de eleição diversa, desde que tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição.

7.1.4 Ministério Público

O Ministério Público detém legitimidade para propor a AIJE, conforme disposições dos arts.22, caput, da LC nº 64/90 e 127, da CF.

[...] 2. A legitimidade do parquet para propor representação eleitoral decorre do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de

¹ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, pp. 356-357.

² BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 107.

18.05.90, do art. 2º, da Resolução TSE nº 22.142, de 02.03.2006, bem como do art. 127, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (TRE/GO, Acórdão nº 1435, de 15/04/2009, REP nº 1435, rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva)
[...] NE: [...] o art. 127 da Constituição Federal evidencia o interesse e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar investigação judicial [...] (TSE, Ac. de 20.4.2006, RO nº 756, rel. Min. José Delgado)

Adriano Soares da Costa registra, apenas, uma condição quando trata da legitimidade do Parquet para a propositura da AIJE:

[...] desde que não possua o impedimento do art. 3º, §2º, da LC, segundo o qual não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 04 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.¹

7.2 Legitimidade Passiva

Na lição de Edson Castro,

como o objetivo da AIJE é apurar os fatos lesivos ao processo eleitoral e aplicar sanções, decorrentes principalmente da inelegibilidade em que incorre aquele que se vale de abuso de poder, são legitimados passivamente o candidato diretamente beneficiado e todos aqueles, candidatos ou não, que tenham contribuído para a prática, já que é para eles que a Lei Complementar n. 64/90, em seu art. 22, XIV, prevê a declaração de inelegibilidade.²

Com o mesmo entendimento, Adriano Soares da Costa assevera que:

¹ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 357.

² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 435.

Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra: a) os candidatos beneficiados pelo abuso de poder econômico e político, ou pela utilização indevida de transportes e meios de comunicação (nesse caso, compreenda-se o signo candidato em sentido amplo, como aquele que pediu o registro da candidatura e foi indicado em ata da convenção partidária) e, b) qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato, ou mesmo aspirante a candidato (que depois venha a obter seu registro), pela prática de atos proibidos por lei, de modo a influenciar indevidamente na vontade do eleitor, menoscabando sua liberdade de voto.¹

Doutra banda, Francisco Dirceu Barros elenca dentre os legitimados passivos da AIJE, além dos acima citados, o partido político, em litisconsórcio passivo necessário com o candidato beneficiado, ao fundamento de que o mandato pertence ao partido e não ao candidato, conforme firmado pelo TSE e STF.²

Ao revés, a posição majoritária da doutrina e do próprio TSE defende que o partido e a coligação não podem figurar no pólo passivo da AIJE, vez que são pessoas jurídicas e do julgamento precedente da ação não adviria nenhum prejuízo para estas partes:

Como a AIJE tem por escopo a decretação da inelegibilidade do candidato que praticou abuso de poder econômico, bem como dos terceiros que concorreram para a prática do ato ilícito, não há falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário com o partido político ao qual o candidato é filiado. Pode o partido político intervir como assistente litisconsorcial, mercê da dependência da relação jurídica com o candidato e da relação jurídica objeto da AIJE... **não há falar-se em formação de litisconsórcio entre o candidato e o seu partido político**, pois não há indivisibilidade das relações jurídicas envolvidas, nem tão pouco unitariedade de destinos.³ – Grifos acrescentados

Segundo, a ótica da posição doutrinária dominante, não há litisconsórcio passivo necessário porque não há

¹ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 357.

² BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 109.

³ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 359.

homogeneidade entre o destino do candidato e do partido, uma vez que a Aije tem como efeito a declaração de inelegibilidade e, dependendo do caso concreto, a cassação do registro, *in casu*, o partido político não será diretamente atingido, pois tem a possibilidade de substituir, no prazo legal, o candidato. STF.¹ – Grifos acrescidos
[...] 2. **Partidos, coligações e demais pessoas jurídicas são partes ilegítimas ad causam para figurar no pólo passivo das AIJE**. Exclusão da lide. Extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes. (TRE/AP, Acórdão nº 3413, de 05/10/2011, na AIJE nº 118282, rel. Juiz Raimundo Nonato Fonseca Vales) – Grifos acrescidos

Após delimitar os sujeitos passivos da AIJE, quais sejam, o candidato, inclusive o pré-candidato, e qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática ilícita prevista no art. 22, da LC n. 64/90, é importante abordar as questões apresentadas pela doutrina, referentes ao litisconsórcio entre o candidato e a(s) pessoa(s) que agiu(ram) para beneficiá-lo; e o candidato majoritário e seu vice/suplente, conforme os próximos subtópicos.

7.2.1 Litisconsórcio entre o candidato e o cidadão que agiu ilicitamente

Para Adriano Soares da Costa:

Se o abuso de poder econômico, ou a prática de qualquer fato ilícito que enseje a propositura da AIJE, for cometido por pessoa que não o candidato, visando beneficiá-lo, ocorrerá a formação de litisconsórcio passivo necessário, para que se decrete a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, necessário que todos sejam citados para contestar a ação, em exercício de seu direito de defesa.²

Na mesma esteira, Francisco Dirceu Barros, para quem não há controvérsia de que há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o

¹ BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 112.

² COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 358.

titular e o cidadão que não é candidato, mas praticou o ilícito visando ao benefício deste.¹

Portanto, entre o candidato e o cidadão que agiu ilicitamente há litisconsórcio passivo necessário em sede de AIJE.

7.2.2 Litisconsórcio entre o candidato e o vice/suplente

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o candidato titular e o seu vice/suplente, em respeito ao art. 47, do CPC, considerando que as ações julgadas procedentes têm carga desconstitutiva, com a cassação do registro ou do mandato de todos os integrantes da chapa, visto que, para as eleições majoritárias, a chapa é uma e indivisível (art. 91, do CE).

[...] 1. **Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato**, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes:

AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.

[...] (TSE, Ac. de 22/09/2009, REspe nº 35292, rel. Min. Felix Fisher) – Grifos acrescidos

[...] 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.” (TSE, Ac. de 01/07/2011, AgR-REspe nº 955944296, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Logo, fortes são os argumentos para a defesa da existência de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes das chapas às eleições majoritárias, conforme a doutrina dominante, como bem encerra Edson de Resende:

E, se procedente a investigação, qualquer que seja o momento da sentença, será cassado o registro ou o diploma do candidato, exatamente em face do reconhecimento de que a lisura e a

¹ BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 112.

normalidade das eleições sofrem com a influência do abuso do poder (art. 22, XIV). Nesse caso, a decisão alcança a esfera de interesses não só do candidato a titular, até porque o voto dado a Presidente da República entender-se-á dado também ao vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, prefeito, entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente (art. 178, do CE). Corrompido o voto dado ao titular, também corrompido o voto dado ao vice ou ao suplente).¹

O rito processual da AIJE está previsto no art. 22, da LC nº 64/90 e é sumário, conforme os seguintes entendimentos:

O procedimento da AIJE está fixado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pretensiosamente, sumário.²
[...] Considerando-se que **a ação de investigação judicial eleitoral se processa pelo rito sumário** [...] (TRE/MT, Ac. nº 18695 de 10/02/2010, AIJE nº 1212, rel Juiz José Zuquim Nogueira) – Grifos acrescidos
[...] **1 - No rito sumário e concentrado da investigação judicial**, as diligências devem ser requeridas com a defesa do investigado. [...] (TRE/GO, Ac. nº 1069 de 09/07/2001, RE nº 1069, rel. Juiz SÍLVIO MESQUITA) – Grifos acrescidos

8.1 Notificação e defesa

O representado deverá ser notificado do conteúdo da exordial, recebendo a segunda via apresentada pelo representante, com cópia dos documentos, se houver, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa, juntando documentos e rol de testemunhas (máximo de seis), se cabível.

8.2 Indeferimento da inicial

O relator indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da LC nº 64/90. Neste caso, ou no caso de o relator retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 436.

² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 445.

Nas eleições municipais, esta regra não se aplica, consoante Res. TSE nº 22.022/2005, cabendo recurso perante o TRE respectivo ou, no caso de demora, o interessado poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

8.3 Instrução

Após o prazo da notificação, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, das testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, as quais comparecerão independentemente de intimação, sendo ouvidas em primeiro lugar as do representante.

8.4 Diligências

Nos 3 (três) dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes. Nesse prazo, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito; ordenar o depósito ou requisitar cópias de qualquer documento necessário à formação da prova que estiver em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, podendo, em caso de recusa do terceiro, expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Ilegalidade. Não-demonstração. Magistrado. Exercício. Poder de cautela.

1. Não se evidencia a ilegalidade de ato que, em sede de investigação judicial, determina a busca e apreensão de provas a serem carreadas aos autos no intuito de subsidiar o convencimento motivado do julgador.

2. Nega-se provimento a recurso em mandado de segurança que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional nem violação a preceito legal. (TSE, Ac. de 23/08/2007, RMS nº 508, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

8.5 Alegações finais

Findo o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

8.6 Decisão

Terminado o prazo para as alegações finais, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, para no prazo de 3 (três) dias, sentenciar, nos termos do art. 24, da LC nº 64/90.

Se a competência for originária de tribunal, no mesmo prazo, o Corregedor deve apresentar relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado e submeter à apreciação e julgamento pelo Tribunal competente, na primeira sessão subsequente.

A Lei Complementar nº 135/2010, ao incluir o inciso XVI no art. 22 da LC nº 64/90, inovou a condição para a configuração do ato abusivo, visto que hoje não mais será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, como outrora, mas o julgador terá que verificar a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato ilícito impugnado.

Ao tratar da decisão a ser proferida em sede de AIJE, cumpre fazer uma análise do art. 23 da Lei das Inelegibilidades, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados e não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Ao analisar o dispositivo, Edson de Resende conclui que, para a proteção da lisura e da normalidade das eleições:

O legislador complementar quer o Juiz, mais que nunca, de olhos e ouvidos abertos para perceber o abuso onde quer que ele se esconda. Então, além da prova direta produzida nos autos, os indícios e presunções também concorrem para a formação da convicção do julgador. E não é só: sabe-se que um processo eleitoral viciado pelo abuso de poder é muito mais sentido e percebido do que traduzido em provas, até porque forma-se entre corruptor e corrupto um pacto de silêncio que inviabiliza o seu reconhecimento se o julgador ficar preso às provas dos autos. Sensível a essa realidade do processo eleitoral, a Lei Complementar n. 64/90 autorizou o Juiz Eleitoral a formar sua convicção a partir de fatos públicos e notórios e de circunstâncias ou fatos que não tenham sido sequer indicados ou alegados pelas partes. Na verdade e, em síntese, o juiz deve estar no “mundo das

eleições”, percebendo seus movimentos, não se admitindo que se acovarde no fundamento de que “o que não está nos autos não está no mundo para o Juiz.

Doutra anda, Adriano Soares da Costa assevera:

[...] podemos observar o excesso do legislador de 90, que a pretexto de criar um mecanismo forte para a cognição judicial, terminou por admitir que o juiz eleitoral forme sua convicção atentando para fatos que, ainda que não indicados nem alegados pelas partes, possam servir para a Justiça Eleitoral preservar a lisura das eleições. Tal norma, com sua aparente casca moralizadora, terminou por outorgar ao juiz eleitoral poderes fortíssimos, os quais devem ser compatibilizados com o art. 5º, inc. LV, da CF/88, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito. Se ao juiz é dado fundar sua decisão em fatos não alegados pelas partes, não se segue daí que sejam eles totalmente estranhos aos deduzidos na AIJE, pois não se pode deslembrar que esse remédio jurídico não tem por escopo a investigação livre de todo o prélio eleitoral, senão que apenas busca imputar a inelegibilidade cominada aos candidatos que agirem ilicitamente, ou forem beneficiados por alguma atividade dolosa. Ademais, caberá aos acionados, o direito ao contraditório [...] para que possa ser exercido o seu direito de defesa plenamente.¹

No julgamento do Recurso Ordinário nº 9.354, em 04/05/1993, o Ministro Torquato Jardim, refere-se ao dispositivo em comento:

[...] 4. Observe-se, com a merecida atenção, que, diante do bem público tutelado, a normalidade e legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, §9º) e lisura das eleições (Lei Complementar nº 64/90, art. 23, in fine), a latitude da capacidade da decisão que a norma complementar confere ao julgador: no mesmo plano de eficácia legal que a prova produzida e os fatos alegados pelas partes, estão os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções, e as circunstâncias ou fatos mesmo que sequer alegados pelas partes.

¹ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 382.

5. O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça o seu mister; é impor-lhe vivência com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do direito positivo, com as peculiaridades inerentes à imparcialidade de decisão do judiciário, deve ele provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral.

Não lhe permite a norma pretender ignorar o que dos autos não conste; ao contrário, exige a lei que instrumenta a eficácia legal e a eficácia social da Constituição, que acompanhe ele a vida social e política de sua comunidade.

[...] Dir-se-á que essa interpretação confere ao juiz latitude por demais ampla no julgamento do feito, pois que muito de sutilezas não comensuráveis destilaria para a sentença. O argumento, todavia, não procede.

7. Não procede porque o bem jurídico tutelado não é nem a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Fosse qualquer deles e certamente a lei não contemplaria a possibilidade do Juiz decidir com base em indícios e presunções, em circunstâncias ou fatos ausentes dos autos. A presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Constituição, art. 5º, LVII, LIII, LIV, LV), obviamente, a tanto se oporiam.

Aqui, contudo, o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto secreto e direto, imune às manifestações e à influência do poder econômico e ao abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na Constituição e na Lei Complementar, não se protegerá a normalidade e legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral.

Da leitura do artigo e ao coligar os ilustres entendimentos, resta clara a intenção do legislador de munir o julgador de todo o arsenal necessário à coibição de ilícitos que ataquem a normalidade e legitimidade das eleições, através do uso de artimanhas cada vez mais engenhosas e mais difíceis de serem reconhecidas tão somente pelas provas produzidas nos autos.

No entanto, como todo poder-dever, necessária a sua utilização com respeito aos preceitos constitucionais e ao bom senso para que o mesmo não se

transforme em instrumento de perseguição e se desnature, via de consequência, a função para o qual foi criado.

8.7 Recursos

Segundo entendimento da doutrina majoritária, da sentença prolatada em sede de AIJE, visto não haver previsão de recurso específico na legislação, aplica-se subsidiariamente as disposições do Código Eleitoral, utilizando-se, para tanto, o recurso inominado previsto no art. 265 do CE, no prazo de três dias, que será apreciado pelo TRE competente.

Da decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral em sede de AIJE, cuja punição incide sobre o instituto jurídico elegibilidade, caberá Recurso Ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, em três dias, nos termos do art. 11, §2º, da LC nº 64/90; do art. 276, II, a, do CE; e do art. 121, §4º, III, da CF.

Do acórdão proveniente de julgamento pelo TSE, apenas caberá Recurso Extraordinário para o STF, caso a decisão seja contrária à Magna Carta, conforme dispõe a Súmula nº 728 da Suprema Corte:

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADENDO Nº 8 –
Aprovado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 26 de novembro de 2003, e que se publica no Diário da Justiça, por 3 dias consecutivos, nos termos do § 3º do artigo 102 do Regimento Interno.

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

Ressalte-se, por derradeiro, que:

O Recurso em sede de AIJE terá apenas efeito devolutivo, pois a edição da Lei Complementar nº135/2010 revogou o art. 15 da Lei das Inelegibilidades, que outrora conferia efeito suspensivo ao recurso.

Portanto, a decisão de procedência da AIJE terá efeito imediato.

9 MEDIDA CAUTELAR E JULGAMENTO ANTECIPADO

O art. 22, I, b, da LC nº 64/90, ao dispor que o julgador determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente, previu uma medida acautelatória, cujo bem jurídico tutelado é a legitimidade das eleições.

Nesse diapasão, Adriano Sores da Costa explica que havendo provas suficientes, capazes de convencer o juiz/Corregedor da verossimilhança das alegações do autor, sendo relevante o fundamento e havendo receio de dano irreparável (com a ineficiência da medida), determinará que se suspenda o ato afirmado pelo autor, que deu motivo à representação; que, embora a medida tenha pressupostos idênticos ao da tutela antecipada, tem finalidade diferente, pois ao invés de conceder efeitos satisfativos, apenas tem o condão de acautelar o direito subjetivo público do autor à liberdade do voto, oponível *erga omnes* e violado pelo réu.¹

Para o autor, se da suspensão do ato possam decorrer prejuízos irreparáveis ao réu, poderá este impetrar mandado de segurança visando a preservação de seus interesses, pois a legislação não prevê recurso específico contra essa decisão.²

A antecipação de tutela em sede de AIJE não encontra amparo legal, visto que a ação não tem por objetivo impedir a prática dos ilícitos capitulados no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, mas sim punir os infratores e, além do mais, o seu curso regular presta-se à apuração da veracidade ou não dos ilícitos alegados na exordial, sem a qual não é possível o julgamento da demanda.

Doutra banda, diz-se julgamento antecipado da lide quando as partes produzem as suas provas já na inicial e contestação, conforme acórdão 901/2012, do TRE/AM:

RECURSO ELEITORAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO, CARRO COLETOR DE LIXO TRANSITANDO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE. PROVA LÍCITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. AIJE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS REQUERIDAS NO MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. (...) 3. É possível o julgamento antecipado da lide em ação de investigação judicial eleitoral, desde que a parte não tenha requerido a produção de prova,

¹ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 375.

² COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p. 376.

especificando-a no momento oportuno, que é na inicial, para o representante, e na contestação, para o representado. Precedentes do TSE. 3. Tendo o representado requerido a oitiva de testemunhas arroladas na contestação é nula a sentença que julgou antecipadamente a lide, por cerceamento de defesa. 4. Sentença declarada nula. (Ac. 901, de 17/12/2012, publicado em 08/01/2013, proc. 324-42.2012.6.04.0036, classe 30, rel. Juiz Dimis da Costa Braga)

10 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

O professor Francisco Dirceu, afirma:

Tendo em vista a celeridade com que deve ser desenvolvido o procedimento da Aije, as decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata.¹

Sobeja é a jurisprudência que exsurge segundo o entendimento do autor:

Agravo regimental. Ação cautelar.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso. (TSE, Ac. de 27/09/2012, no AgR-AC nº 48307, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

[...] 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa. (TSE, Ac. de 27/04/2010, AgR-AI 11384, rel Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior)

¹ BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 122.

Já para Adriano Soares da Costa, o mandado de segurança é o meio para reproche das decisões interlocutórias em sede de AIJE, como aquelas que permitem ou inadmitem a produção de determinada prova, ou aquela que traga em concreto algum gravame à parte, etc.

Raciocínio para o qual há par na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Mandado de segurança. Deferimento de juntada de documentos. Designação de nova audiência de instrução. Ação de investigação judicial eleitoral. Liminar. Deferimento. Exercício do juízo de admissibilidade recursal pela instância a quo. Impossibilidade, nos termos do art. 267, caput e § 6º do Código Eleitoral. Concessão da ordem.

Concede-se mandado de segurança, confirmando-se liminar que suspendeu os efeitos de decisum que não admitiu o seguimento de recurso interposto contra decisão que deferiu juntada de documentos e designou nova audiência de instrução, determinando o seu regular processamento, com o encaminhamento a este egrégio TRE/BA, nos termos do disposto no art. 267 do Código Eleitoral. (TRE/BA, Ac. nº 1446 de 20/10/2009, MS nº 1075, rel. Juiz Marcelo Silva Britto) – Grifos acrescidos

[...] **Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado.**

1[...] (TSE, Ac. de 30/05/2006, no RMS nº 424, rel. Min. José Augusto Delgado) – Grifos acrescidos

Pertinente, então, o cabimento do *mandamus* para atacar decisões interlocutórias ante a violação de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, sendo irrecorríveis as demais decisões tomadas no curso da AIJE.

11 PRAZOS

A Lei Complementar nº 64/90 é omissa com relação ao período de propositura da AIJE, o que tornou a matéria controvertida entre os doutrinadores.

Para alguns doutrinadores, o marco inicial para o ajuizamento da investigação judicial eleitoral dá-se com o pedido de registro de candidato, a uma

porque aquele que não é candidato, não poderia figurar no pólo passivo da AIJE, a duas porque o remédio processual para atacar os atos ilegais executados antes do pedido de registro, seria a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, os quais precluiriam se a AIRC não fosse ajuizada, a não ser que fossem eles de ordem constitucional.

Por outro lado, há os eleitoristas que defendem a possibilidade de propositura da AIJE antes do pedido de registro de candidatura, considerando a necessidade de coibir, imediatamente, condutas lesivas à normalidade das eleições.

Com relação a abusos cometidos antes do registro de candidatura, farta é a jurisprudência do TSE acolhendo o cabimento da AIJE para apurá-los.

[...] 4. **A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.** [...] (TSE, Ac. de 12/02/2009, RO nº 1362, rel. Min. José Gerardo Grossi, rel. designado Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto) – Grifos acrescidos

Quanto ao prazo final, Edson de Resende, Roberto Moreira de Almeida, Francisco Dirceu Barros, Adriano Sores da Costa e outros doutrinadores entendem que o marco é a data da diplomação, respectivamente, nos seguintes termos:

O prazo final é a diplomação dos eleitos, não se justificando seja iniciada após o encerramento do processo eleitoral, até porque aí se encerra o ofício da Justiça Especializada. Já se encontra superado no TSE o entendimento de que a Investigação só poderia ser requerida até a data da eleição, até porque o abuso de poder ocorre, com alguma frequência, exatamente naquele dia.¹

A AIJE pode ser ajuizada a partir do registro de candidatura até o dia da diplomação. Após essa data, o processo deve ser extinto, eis que presente a decadência. [...]

Atenção: qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15(quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 440.

as normas da Lei das Eleições, relativas à arrecadação e gastos de recursos – Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.¹

O prazo final, *in caso*, será a data da diplomação dos candidatos eleitos.²

[...] penso que a AIJE apenas poderá ser exercitada até a diplomação dos candidatos, quando ainda subsistiria competência para a Justiça Eleitoral conhecer de fatos ocorridos no dia da eleição, os quais ensejariam a decretação de inelegibilidade do candidato vitorioso ou a cassação do registro, pelo reconhecimento da captação de sufrágio.³

Jurisprudência sobre o assunto, no que interessa:

[...] **1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED).** [...] (TSE, Ac. de 28/04/2009, RO nº 1540, rel. Min. Felix Fischer) – Grifos acrescentados

[...] **1. O termo final para propositura da AIJE é a data da diplomação dos eleitos (Precedentes TSE), não havendo, pois, que se falar em decadência.** [...] (TRE/AL, Ac. nº 8248, de 01/06/2011, REP nº 339588, rel. Juiz Raimundo Alves Campos Júnior) – Grifos acrescentados
RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO

¹ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: Editora Juspodvm. 2011, p. 504.

² BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 114.

³ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008, p. 366.

INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...] 3. **O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação** porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). [...] (TSE, Ac. de 25/02/2010, RO nº 1453, rel. Min. Felix Fischer) – Grifos acrescidos

12 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AIJE

O rito da Investigação Judicial disciplinado no art. 22, da LC nº 64/90, tem sido adotado pelo legislador para reger outras representações na seara eleitoral, as quais, de quando em quando, têm sido elencadas pela doutrina dentre as hipóteses de cabimento da AIJE e assim nomeadas em alguns julgados.

Dentre essas representações, as principais são as previstas no art. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, **aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990, **no que couber**.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob **pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo **observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990**, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da leitura dos dispositivos colacionados, pode-se verificar que as representações neles previstas, apenas se utilizam do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, no que couber, tendo requisitos legais próprios e consequências distintas, além de tutelarem (liberdade de escolha do eleitor – art. 41-A; transparência das campanhas eleitorais – art. 30-A; moralidade para o exercício de cargo público – art.

73) bens jurídicos diversos do protegido pela AIJE e não terem a inelegibilidade como sanção agregada aos respectivos tipos infracionais.

Neste sentido, a jurisprudência:

[...] 3. A ausência, nos autos, de provas inequívocas para demonstrar, de forma inconteste, a anuência ou participação dos candidatos **nos fatos ilícitos previstos no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, no art. 41-A e art. 73, ambos da Lei nº 9.504/97**, impõe o desprovimento de recurso contra a expedição de diploma ajuizado com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral. (TRE/GO, Ac. nº 3243, de 26/02/2007, RD nº 3243, rel. Juiz Antonio Heli de Oliveira) – Grifos acrescidos

[...]Tendo sido interposta a representação com base no abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, impossível inovar, em sede de alegações finais, o pedido para a tese da captação ilícita de sufrágio visando a aplicação das penas dispostas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não obstante ser observado o mesmo rito processual, porquanto os efeitos são diversos ante a sanção de natureza cível-eleitoral de inelegibilidade disposta para a investigação. (TRE/MS, Ac. nº 4579, de 27/04/2004, INVES nº 29, rel. João Carlos Brandes Garcia)

[...] **Distinção entre a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e a ação de investigação judicial que trata de apuração de abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação, cuja competência é do Corregedor Regional Eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90** Agravo regimental a que se nega provimento.”(TRE/MG, Ac. nº 234, de 29/03/2007, REP nº 48112006, rel. Juiz Francisco de Assis Betti) – Grifos acrescidos

Os arts. 19 e 22, *caput*, da LC nº 64/90 preveem as hipóteses de cabimento da AIJE:

Art. 19. As transgressões pertinentes à **origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. **A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

[...]

Art. 22. [...] abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...] – Grifos acrescidos

Nos ensinamentos de Edson de Resende:

Essa investigação Judicial, portanto, é cabível quando se está diante de hipótese de abuso de poder econômico ou e abuso de poder político ou de autoridade ou de utilização indevida de veículos na campanha eleitoral [...] ou uso indevido dos meios de comunicação social [...], quando presente a gravidade que qualifica o abuso.¹

Desta forma e como o presente trabalho tem por escopo abordar tão somente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral propriamente dita, serão analisadas apenas as seguintes hipóteses de cabimento da ação: o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, de autoridade e político e o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, desde que as condutas atentem contra a normalidade e lisura das eleições.

Ao tratar dessa questão, é importante lembrar que as campanhas eleitorais realizadas através da propaganda eleitoral via santinhos, cartazes, inscrições em muros e em cavaletes, matérias na imprensa escrita, internet, defesa dos ideais e projetos políticos dos candidatos no horário gratuito de rádio e televisão, comícios, jingles em carros de som, entre outras formas de divulgação das candidaturas, respeitados os limites fixados na legislação eleitoral, são o meio para que os candidatos conquistem lícitamente votos para serem eleitos.

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 431.

Ocorre que, no afã da disputa eleitoral, muitos candidatos buscam votos de forma subreptícia, à sorrelfa, utilizando-se de artifícios antijurídicos, os quais se realizam com apoio no abuso de poder.

Para Marcelo Silva Moreira, o poder, de maneira geral, é:

Uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores de poder, e quem o exerce costuma medir esforços para nele se manter. É, pois, autoridade aquele que possui o direito de mandar e, às vezes, a força de mandar.¹

Poder significa ter os meios para conseguir algo, a possibilidade/faculdade de agir, de exercer autoridade, sendo que este arbítrio, para ser lícito, deve ser exercido com obediência aos ditames do ordenamento jurídico.

Para coibir o abuso de poder, é preciso que o Ministério Público e o Juiz Eleitoral estejam atentos ao cotidiano político dos candidatos, para que sejam coibidas todas as formas de abuso capazes de corromper o processo eleitoral.

Neste sentido, Edson de Resende Castro afirma:

[...] impossível imaginar no Promotor e no Juiz uma postura inerte, à espera da ocorrência do fato, porque depois deste muito pouco há a fazer em prol do princípio democrático e da isonomia de oportunidades, que já terá sido ferido de morte.²

Toda vez que o poder for utilizado em desacordo com a legislação, ou mesmo que a atuação esteja prevista como lícita pela norma, mas houver excesso no exercício do poder, estará configurado o seu abuso, em razão do seu mau uso.

Na lição de Edson de Resende, há dois tipos de abuso de poder:

Podemos dizer que temos, assim, um ABUSO DE PODER SIMPLES (que leva à desconstituição do mandato tão somente, art. 14, §10, da CF) e um ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente – art. 14, §9º, da CF, c/c

¹ MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e abuso de poder**. Rio de Janeiro: Aide. 1998, p. 21.

² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 338-339.

art. 1º, I, “d”, da LC 64/90 – e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a destituição do mandato).¹

Nesse contexto, o abuso de poder apurado via AIJE é qualificado, uma vez que da configuração do abuso dos poderes econômico, político ou de autoridade, que investem contra a normalidade e legitimidade das eleições, maior bem jurídico do Direito Eleitoral, decorre a inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a sua prática, conforme será visto mais à frente, quando se estudarão os efeitos da decisão de procedência da Investigação Judicial Eleitoral.

Para Edson de Resende, o abuso do poder econômico:

Nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores.

[...] ninguém nega que uma campanha eleitoral exige gastos, exige o uso do dinheiro. Nada anormal até aí, mesmo porque a própria lei regulamenta a captação de recurso para o financiamento das campanhas.

Entretanto, quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico para , não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso.²

Sobre a matéria, Adriano Soares assevera:

[...] pode o partido político obter recursos, quer públicos (fundo partidário) quer privado, com a finalidade de divulgar suas ideias, a plataforma política de seus candidatos; porém, não poderão, esses e aqueles, utilizar tais recursos – ou outros, auferidos ilegalmente – no sentido de comprar votos, ou adquirir a preferência do eleitorado explorando sua miséria, fome e falta de instrução. Se isso ocorrer, como distribuição de alimentos, dentaduras, sapatos, telhado, tijolo, e mais o que o engenho humano possa criar a fim de obter votos, haverá evidente abuso

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 345-346.

² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 348.

de poder econômico, punível com a inelegibilidade dos que o praticaram e de seus beneficiários.¹

Na mesma esteira, Ramayana entende que “O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral”.²

A Lei das Eleições trata nos arts. 17 a 27, da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, disciplinando o financiamento das campanhas, determinando os responsáveis pelas despesas e pela indicação dos limites dos gastos de campanha para os cargos em disputa e fixando sanções pecuniárias, nos casos de descumprimento das regras estabelecidas.

O legislador buscou, desta forma, moralizar os gastos com as campanhas e evitar o famigerado caixa-dois, tão maléfico ao equilíbrio da disputa eleitoral, tornando-a, por conseguinte, mais justa.

O art. 25 informa que abusa do poder econômico o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, respondendo este e os candidatos beneficiados pela ilegalidade:

Art 25. O partido que **descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos** fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por **abuso do poder econômico**. – Grifos acrescidos

Nos arts. 28 ao 32, a LE disciplina a prestação de contas das campanhas eleitorais, que se tiverem sido realizadas com observância aos arts. 17 a 27, serão aprovadas. Caso contrário, se as condutas estiverem, comprovadamente, em desacordo com a lei, há previsão de sanções de negação de diploma ao candidato, ou cassação, se já houver sido outorgado, nos termos do art. 30 – A, §2º.

Portanto, em apertada síntese, o abuso do poder econômico é a utilização de recursos financeiros, durante a campanha eleitoral, para a conquista de votos ilegalmente, seja comprando votos em pecúnia diretamente, seja entregando ao eleitor bem ou vantagem, aproveitando-se da situação de urgência, emergência, pobreza ou miséria, enfim do estado de necessidade em que este se encontre.

¹ COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008, p. 353.

² RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 495.

No entanto, não é apenas o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico que causa danos às eleições, mas também o uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade ou político traz males ao processo eleitoral, sendo igualmente repudiado pela legislação.

Rodrigo López Zílio assevera que o abuso do poder de autoridade é:

Todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites de legalidade ou da competência. Só pode ser praticado por quem tem vínculo com a administração pública por cargo, emprego ou função pública, distinguindo-se do abuso de poder político que é praticado por quem tem vínculo com a administração pública, mediante mandato eletivo.¹

Para Adriano Soares:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretanto, se encartem nas hipóteses de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral.

[...] Abuso de poder político, portanto, deve ser visto como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político.²

No dizer de Francisco Dirceu Barros, “O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e legitimidade das eleições.”³

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2010, p. 383.

² COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008, p. 353.

³ BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 103.

Destaque-se que o autor do abuso de autoridade ou do abuso do poder político é o agente público, enquanto gênero, nos termos conceituais postos no art. 73, *caput* e §1º, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos **agentes públicos, servidores ou não**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou **qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da **administração pública direta, indireta, ou fundacional**. – Grifos acrescidos

De acordo com o mencionado artigo, é vedado aos agentes públicos:

[...] I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a

posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de **improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. [...] – Grifos acrescentados

Logo, para restar configurado o abuso de autoridade ou do poder político apurado via AIJE, é necessário que o agente público, no uso de prerrogativas inerentes ao poder-dever de que está investido, ultrapasse os limites da legalidade e da legitimidade, cometendo improbidade administrativa, possibilitando o favorecimento de postulantes a cargos eletivos e tendo esta conduta gravidade para afetação da normalidade e legitimidade das eleições.

Destaque-se que, ao rigor do novel inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, o que vai se observar, na AIJE, é a gravidade do ato para comprometer a lisura do processo eleitoral e não o nexo de causalidade entre a conduta abusiva e o resultado das eleições.

Com relação ao uso indevido de veículos, em benefício de candidato ou partido político, mais uma das hipóteses de cabimento a AIJE, Francisco Dirceu Barros entende que “é puro abuso de poder político”.¹

Com a máxima *vênia*, penso que a utilização indevida de veículos não é simplesmente puro abuso de poder político, pois mesmo quem não está a serviço da administração pública pode fazer uso ilícito de veículos para beneficiar candidaturas de modo a viciar o prélio eleitoral.

O ato pode configurar tanto abuso do poder político ou de autoridade quanto o abuso do poder econômico, conforme ampla jurisprudência das Cortes Eleitorais:

[...]

6. **O transporte gratuito de eleitores da capital do Estado** para cidade distante no interior, base eleitoral do candidato, em período de **campanha eleitoral**, com simulação de atividade de uma empresa de turismo utilizada como fachada, **configura abuso de poder econômico**.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RCED 703, Acórdão de

¹ BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012, p. 102.

28/05/2009, Relator Min. FELIX FISCHER; RO n. 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).

8. **A promoção de viagens gratuitas da capital para distante localidade, base eleitoral do candidato, tem potencialidade para angariar votos ilicitamente**, mormente quando efetuada reiteradamente e em diversos veículos, tendo potencial para desequilibrar o resultado do pleito.

9. **As alterações promovidas pela LC 135/2010 na LC 64/90 não se aplicam às eleições de 2010** (RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011).

10. Aplica-se a redação original da LC 64/90 aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2010.

11. **A cassação do registro na AIJE é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação** (RO n. 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009) [...].” (TRE/AC, Ac. nº 2758/2011, de 22/08/2011, AIJE nº 139897, rel. Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto) – Grifos acrescidos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE** (arts. 73, inc. I e III, e 74, da Lei 9.504/1997 e 22, inc. XIV, da LC n.º 64/1990). INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em face da ausência de provas da imputação de que houve o uso de veículos da guarda municipal e dos serviços dos respectivos motoristas, em evento político supostamente realizado pelo agente público, candidato à reeleição, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada e abuso do poder econômico, político e de autoridade.

2. Recurso conhecido e a que se nega provimento. (TRE/GO, Ac. nº 10598, de 07/07/2010, RE nº 5600, rel Juiz João Batista Fagundes Filho) – Grifos acrescidos

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. **ABUSO DE AUTORIDADE**. PREFEITO MUNICIPAL.

REELEIÇÃO. 1. **Configura abuso de poder político a utilização, por Prefeito Municipal, candidato à reeleição, de veículos e de serviços de servidores públicos em atos de campanha eleitoral.** 2. Não responde por abuso de poder político o servidor público que não detém poder de autoridade. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE/GO, Acórdão

Por derradeiro, tem-se que a ação de investigação judicial eleitoral, presta-se, ainda, à apuração do uso dos meios de comunicação social em desacordo com a legislação eleitoral, em favor de partido político/coligação e candidato, capaz de comprometer a lisura da disputa eleitoral, desequilibrando as chances dos candidatos aos cargos eletivos.

Destaque-se que tal conduta é mais comprometedora em se tratando de rádio ou televisão do que da imprensa escrita, visto que a “mensagem” beneficiadora a determinado partido, coligação ou candidato é transmitida em massa ao eleitorado.

Para Marcelo Moreira:

Quanto menor o grau de instrução do povo, maior é a influência exercida pelos meios de comunicação. A televisão, com sua grande capacidade de prender o eleitor às suas mensagens, ocupa, sem dúvida, lugar de destaque, pois, sempre que há um conflito entre o que se vê e o que se ouve, vence o que se vê. O aperfeiçoamento técnico na elaboração dos programas políticos, aliado à atuação dos profissionais especializados na área de *marketing* e propaganda, transformaram os pleitos eleitorais em verdadeiros teatros, entretenimento em grande escala, onde a única diferença é que os atores nas campanhas são reais.¹

No mesmo sentido, voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Carlos Lopes, no acórdão nº 19.438, de 04/12/2001:

Ementa:

Recurso especial eleitoral.

Abuso de poder econômico. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Potencialidade e probabilidade de distorção da manifestação popular com reflexo no resultado do pleito. Tema da competência das instâncias ordinárias. Súmulas nos 07 do STJ e 279 do STF.

¹ MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e Abuso de Poder**. Rio de Janeiro: Aide. 1998, p. 62.

Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e na televisão.

Recursos não conhecidos.

[NE] - Trecho do voto:

‘Parece-me que o caso traz à discussão uma questão de extrema seriedade: a demarcação de até que ponto os veículos de comunicação impressos, vale dizer, a chamada imprensa escrita, estão sujeitos à mesma disciplina, ou, pelo menos, a disciplina similar àquelas impostas pela lei, com a chancela de constitucionalidade do Tribunal, aos veículos de tele e radiodifusão.

[...]

Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam. Não se trata - e isso, parece-me, está a merecer análise mais profunda - de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso do poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras. – Grifos acrescentados

No dizer de Edson de Resende:

Não se pode negar que a imprensa, principalmente a radiodifusão e a telecomunicação, é um Poder Social” que atua no inconsciente coletivo, formando opinião favorável ou desfavorável, às vezes sem que o ouvinte ou telespectador perceba. É preciso, por conseguinte, que a Justiça Eleitoral esteja atenta para coibir esses abusos, **na maioria das vezes veiculados de forma subliminar**, em face das modernas técnicas de

marketing, que não mais se utilizam do pedido direto de voto.”¹
- Grifos acrescentados

Como forma subliminar, pode-se citar o uso indevido (abuso) dos meios de comunicação travestido de propaganda institucional, sem cunho informativo e finalidade coletiva, prestando-se tão somente a fins eleitoreiros, mediante divulgação de propaganda institucional de atos, programas, serviços e obras associadas à determinada candidatura, para pura promoção pessoal de candidato, ferindo de morte o princípio da impessoalidade, haja vista a utilização da imagem da Administração Pública em benefício particular.

Neste sentido, Ensina Adriano Soares da Costa:

Não constitui uso indevido dos veículos e meios de comunicação a utilização de imagens – quer pelos candidatos de oposição, quer pelos candidatos ligados à situação – de obras e bens públicos, ou da execução regular dos serviços públicos, com a finalidade de informar aos eleitores os erros ou acertos da administração pública. Tal procedimento é totalmente compatível com o regime democrático, mercê do fato notório de que a propaganda eleitoral gratuita tem a finalidade de debater ideias contrapostas, levando a comunidade a refletir sobre a política administrativa adotada pelos governantes, bem como da conveniência ou não de sua continuidade.

[...]

Doutra banda, **o que não deve ser encorajado é o uso de propaganda institucional dos Entes Públicos com a finalidade de influir no certame eleitoral, com massivas informações à população de obras ou serviços que estão sendo realizados.**²

– Grifos acrescentados

Jurisprudência do TSE com o mesmo entendimento:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO FUNDADA EM INFRAÇÃO AO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 407-408.

² COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008, pp. 355-356.

DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA. INFLUÊNCIA NO PLEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÓMICO.

[...]

9. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício de candidato à reeleição.

10. Publicidade intensa, reiterada e persistente de obras públicas realizadas. Configuração de benefício ao candidato.

11. Meios de comunicação utilizados pelo candidato, de forma impressa, gratuitamente ou em preço módico, sem respaldo legal.

12. Candidato que pretende reeleição. Abuso do poder económico reconhecido pelo Tribunal a quo.

13. Conclusões do acórdão em harmonia com a textura da prova depositada nos autos.

Recursos não providos. Multas, inelegibilidades e cassações mantidas. (TSE, Ac. de 20/06/2006, RESPE nº 25935, rel. Min. José Augusto Delgado, rel. designado Min. Antonio Cezar Peluso) – Grifos acrescentados

Não se pode olvidar, no entanto, que o abuso dos meios de comunicação social pode ser perpetrado por outros meios além da imprensa escrita, radiodifusão e televisão, pois, conforme assevera Edson de Resende:

Qualquer que seja a forma de comunicação que atinja um sem-número de eleitores, ou seja, que tenha como alvo o eleitor enquanto coletividade, que tenha expressiva capacidade de penetração, é meio ou veículo de comunicação social e se submete à possibilidade de abuso.

Já se decidiu que a utilização do sistema de som de parque de exposições, durante a realização de *shows* artísticos, em prol de alguma candidatura, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social.¹

Desta forma, importante que a Justiça Eleitoral aja com rigor, proibindo e coibindo os atos abusivos abordados, evitando ou, na pior das hipóteses, minimizando a reincidência da conduta ilegal e, conseqüentemente, reduzindo os danos causados à liberdade do voto e à normalidade e lisura do pleito, na medida em

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, pp. 408-409.

que menos eleitores assistem, leem ou ouvem a propaganda viciada ou são corrompidos pelos usos indevidos, desviados ou abusivos dos poderes econômico, político ou de autoridade.

Para melhor compreensão das hipóteses de cabimento AIJE, traz-se à baila alguns julgados do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, contendo exemplos práticos dos ilícitos estudados:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

I - Caracterização de abuso **na linha adotada pelo "Jornal da Quadra", porque tida favorável a uma candidatura e desfavorável e pejorativa em relação à outra.** Incidência do § 4º do artigo 27 da Res. TSE 23.191/2009.

II - Falta de qualquer elemento probatório de que a publicação impugnada fosse do conhecimento dos candidatos representados ou por eles endossada, apoiada ou patrocinada. Pedido julgado improcedente em relação aos candidatos representados.

III - Pedido julgado procedente em relação ao representado editor do "Jornal da Quadra", declarada sua inelegibilidade por oito anos, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. (TRE/DF, Ac. nº 4433, de 29/11/2010, IJL nº 312611, rel. Juiz Mário Machado Vieira Netto) - Grifos acrescidos

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. USO INDEVIDO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER DE AUTORIDADE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REFERENTE A DOIS DOS RECORRIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ENTREVISTAS. LONGA DURAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIONADO DE GRANDE REPERCUSSÃO NO MUNICÍPIO. HORÁRIO NOBRE. MONOPÓLIO LOCAL. BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS E FUTURAS CANDIDATURAS. ABUSO PERPETUADO. CONFIGURAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ENVOLVIDOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

[...]. (TRE/MT, Ac. nº 18943, de 20/07/2010, RE nº 1364, rel. Juiz Jorge Luiz Tadeu Rodrigues) – Grifos acrescidos

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM 2006 E 2007 COM

INSCRIÇÃO DO NOME DO PREFEITO. REPERCUSSÃO EM 2008. DISTRIBUIÇÃO EM ANO ELEITORAL DE KITS DENTÁRIOS COM O NOME DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. PROGRAMA SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 73, IV E VI, b, C/C §10 E 74 da LEI 9.504/97 E 22 DA LC 64/90 CONFIGURADA. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS. PROVIMENTO PARCIAL. [...]. (TRE/PA, Ac. nº 23328, de 19/08/2010, RE nº 4474, rel. Juiz José Rubens Barreiros De Leão) – Grifos acrescidos

Conforme as lições e casos apresentados não poderia ser outra a posição do legislador ao traçar normas de repúdio ao abuso do poder econômico, político e ou de autoridade e ao uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, tendo em vista o seu potencial de macular a retidão do pleito, de golpear a normalidade e a legitimidade das eleições, desrespeitando em análise pontual a própria dignidade da pessoa humana, pilar-mestre do Estado Democrático de Direito.

13 EFEITOS DA AIJE JULGADA PROCEDENTE

A redação original do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, prevê como sanções para a AIJE julgada procedente: declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou e cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela conduta ilegal.

O inciso determinava, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Tais efeitos realizavam-se, no tempo, da seguinte forma:

- a) Decisão proferida até a data da diplomação: cassação do registro do candidato beneficiado e declaração de inelegibilidade de quantos houvessem contribuído para o ato abusivo;
- b) Decisão proferida após a diplomação: declaração de inelegibilidade de quantos houvessem contribuído para a prática do ato abusivo.

Eis o posicionamento do TSE e TRE's, sobre a matéria:

[NE] - Trecho do voto:

‘Sedimentou-se no TSE entendimento de que a AIJE poderia ser ajuizada até a diplomação e sua procedência depois da eleição, mas antes da diplomação, implicaria a cassação do registro e a consequente vedação da diplomação. Ampliou-se, portanto, a possibilidade de cassação do registro, antes até a eleição, agora até a diplomação. No sentido indicado, TSE, RESPE 35923, Acórdão de 09/03/2010, Rei. Min. Félix Fischer: [...]

A novel jurisprudência do e. T S E considera possível a cassação de registro de candidatura mesmo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) seja julgada procedente após a realização do pleito, desde que tal julgamento seja proferido antes da diplomação (RO nº 1.362/PR, Rei. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

No mesmo sentido, TSE, no AgR-AI 12028, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior: [...]

Ainda assim, a procedência da AIJE se revelava de pouca valia, já que a inelegibilidade por 3 anos, a contar da eleição em que ocorreram os fatos, não inviabilizava a reeleição e raramente o titular do mandato era candidato na eleição imediatamente seguinte, que ocorria dois anos após o pleito no qual se dava o abuso.

Diante de tal cenário normativo, processou-se a alteração da LC 64/90, por força da LC 135/2010, de tal forma que o artigo 22 da LC passou a ter a seguinte redação:[...]

Assim, a AIJE atualmente permite a cassação de registro e diploma e gera inelegibilidade por 8 anos.

Ao julgar o RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011, o STF, ante o disposto no artigo 16 da CF, firmou o entendimento de que a LC 135 não se aplica à eleição de 2010. (TRE/AC, Ac. nº 2774/2011, de 19/10/2011, AIJE nº 142143, rel. Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto) – Grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUORUM DE JULGAMENTO. OFENSA REFLEXA. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELO PARTIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO**

DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE, CASO O JULGAMENTO OCORRA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DO RO 1.362/PR. CASSAÇÃO DE REGISTRO. CONDUTA VEDADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. DISTINÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO PROVIMENTO.

[...] 4. Nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral ocorre até a data da diplomação, e não apenas até a proclamação dos eleitos, como antes se entendia (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009). O v. acórdão recorrido está, pois, em perfeita consonância com a jurisprudência do TSE. [...]” (TSE, Ac. de 10/06/2009, AgR-AI nº 10963, rel. Min. Felix Fischer) – Grifos acrescidos

[...] 8. **O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito.** Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão. (TSE, Ac. de 12/02/2009, RO nº 1362, rel. Min. José Gerardo Grossi, rel. designado Min. Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto) – Grifos acrescidos

Ocorre que em 2010, foi editada a LC nº 135, que alterou dispositivos da LC nº 64/90, dentre eles o inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90, dando-lhe a seguinte redação:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Desta forma, a decretação de inelegibilidade foi majorada de 3 para 8 anos e foi acrescentada a sanção de cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ato abusivo.

Assim, o diploma passou a ser atingido pela decisão de procedência da AIJE, não havendo mais necessidade de ajuizar o recurso contra a expedição de diploma ou a AIME, com este fim, nos casos em que a AIJE fosse julgada após a diplomação, o que, outrora, resultava, somente, na inelegibilidade do agente e dos que haviam contribuído para a prática abusiva.

Mister lembrar que o inciso XV, do art. 22, revogado pela LC nº 135/2010, previa exatamente o RCED e a AIME como solução se a representação fosse julgada procedente após a eleição do candidato. Portanto, benéfica a alteração da LC nº 64/90.

Sobre a matéria, Edson de Resende ensina:

Agora, com a nova redação dada ao art. 22, XIV, da LC nº 64/90, não importa o momento em que a sentença de procedência é proferida, porque há expressa previsão de cassação do registro ou do diploma, o que implica concluir que haverá cassação mesmo quando a AIJE for julgada após as eleições e mesmo após a diplomação e posse do eleito.¹

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 447.

Neste sentido, o TSE:

[...]

3. **Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.**

[...]. (TSE, Ac. de 17/11/2011, RO nº 437764, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira) – grifos acrescentados.

Para que ocorra a cassação do registro ou do diploma não é necessário que a prática abusiva tenha sido realizada pelo candidato, nem que este tenha concorrido para tanto e nem tido prévio conhecimento da mesma, uma vez que o que está em jogo é a legitimidade da eleição, bem jurídico indisponível e de interesse coletivo que, viciado, não se presta à manutenção, não tendo a sanção, portanto, natureza pessoal, neste caso.

Com o mesmo entendimento, Edson de Resende:

Quanto à cassação do registro ou do diploma, entretanto, a verificação é puramente objetiva, ou seja, o que realmente importa é a ocorrência do abuso de poder. Se este restou reconhecido na sentença, o registro ou diploma dos candidatos por ele beneficiados será cassado, ainda que reste provado que eles não participaram da prática. Isto de justifica pelo fato de que a AIJE tem como principal objetivo garantir a normalidade e legitimidade das eleições, em face do interesse público de lisura do pleito. Se o candidato participou ou não dos atos de abuso, o certo é que a vitória nas urnas sofreu a interferência ilegal do poder econômico ou de autoridade ou do uso indevido dos veículos e meios de comunicação sócia, o que já é o suficiente para a cassação, que não tem conteúdo de sancionamento pessoal aos candidatos cassados.¹

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 447.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

2. Irrelevante a alegação de que a conduta abusiva não teria causado prejuízo direto à esfera jurídica dos recorridos. A AIJE visa proteger bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular. Assim, a configuração do abuso dos meios de comunicação social exige apenas a potencialidade lesiva da conduta para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições. (RO nº 1.460/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.10.2009; RO nº 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008).

[...]

5. A suposta ausência de responsabilidade dos recorrentes pela veiculação das matérias abusivas afigura-se inócua, já que, segundo a jurisprudência do e. TSE, pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito. (RO nº 782/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004). [...] (TSE, Acórdão de 09/03/2010, no REspe nº 35923, rel. Min. FELIX FISCHER)

Por outro lado, a inelegibilidade é sanção de natureza pessoal, razão pela qual só poderá ser aplicada quando do efetivo conhecimento prévio do candidato acerca dos atos ilegais praticados, não sendo necessária a sua efetiva participação para a consecução dos mesmos.

Na mesma esteira, o TSE:

Recurso contra expedição de diploma - Prefeito - Perda de direitos políticos - Condenação criminal - Trânsito em julgado posterior à eleição - Condição de elegibilidade - Natureza pessoal - Eleição não maculada - Validade da votação - Situação em que não há litisconsórcio passivo necessário - Eleição reflexa do vice - Art. 15, III, da Constituição da República - Art. 18 da LC nº 64/90.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

2. Por se tratar de questão de natureza pessoal, a suspensão dos direitos políticos do titular do Executivo Municipal não macula a legitimidade da eleição, sendo válida a votação porquanto a perda de condição de elegibilidade ocorreu após a realização da

eleição, momento em que a chapa estava completa. (TSE, Ac. nº 21273, de 27/05/2004, RESPE nº 21273, rel. Min. Fernando Neves da Silva)

É importante ressaltar que a Lei das Inelegibilidades, com a redação dada pela LC nº 135/2010, somente passou a ser aplicada às eleições realizadas a partir de 2012, consoante decisão do STF, proferida nos autos do RE nº 633703 e assente jurisprudência das Cortes Eleitorais:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. **Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência.** Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010. (TSE, Ac. de 08/05/2012, REspe nº 485174, rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha) – Grifos acrescidos
[...] **Se a Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)**, que modificou a Lei Complementar n.º 64/90, **não deve ser aplicada ao pleito de 2010, por desrespeito ao art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade), ante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 633703)**, os fatos ora alegados devem ser analisados sob a consideração da exigência da potencialidade lesiva para configuração do abuso de poder. [...] (TRE/MS, Ac. nº 6998, de 13/12/2011, AIJE nº 418156, rel. Juiz Joenildo de Sousa Chaves) – Grifos acrescidos

Portanto, do julgamento de procedência da AIJE, a partir das eleições de 2012, para fatos posteriores à vigência da LC nº 135/2010, decorrem os seguintes efeitos: declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam

contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de o aperfeiçoamento do processo eleitoral, com a instituição do sistema eletrônico de votação, ter significado um importante passo contra a fraude nas votações e um avanço sem precedentes na divulgação do resultado das eleições, os engenhos dos maus postulantes aos cargos eletivos também evoluíram, tornando-se mais elaborados, uma vez que o objeto da fraude passou a ser a própria consciência do eleitor.

Nesse contexto, a ação de investigação judicial eleitoral constitui marcante ferramenta para a luta contra os repudiados abusos do poder econômico, de autoridade e político e o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social praticados em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições, os primeiros já conhecidos de longa data, os dois últimos, frutos da evolução tecnológica mal utilizada.

Instrumento este fortalecido com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa, norma de iniciativa popular, que alterou dispositivos da LC nº 64/90, uma vez que tornou mais severa a punição para os autores desses abusos.

Para os atos ilícitos praticados contra a normalidade e a legitimidade das eleições, já valendo para o pleito de 2012, cabem as sanções de cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ato e a declaração de inelegibilidade de 8 (oito) anos, e não mais 3 (três) anos, de todos aqueles que concorreram para a sua consecução.

Ao majorar o período de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos, a legislação atingiu o bem mais caro ao candidato, que é exatamente a sua elegibilidade, pois o mau político sobrevive do “poder”, que, para ele, infelizmente não é dever.

Sem condição de elegibilidade, tornam-se inúteis todos os paleios fraudulentos, verdadeiros instrumentos de trabalho desses agentes, que a exemplo de tantos outros transgressores fazem do ilícito o seu meio de vida.

Antes, como, na maioria das vezes, o julgamento da AIJE ocorre após a diplomação, aos demandados era aplicada tão somente a sanção de inelegibilidade

por três anos, o que não representava consequência prática alguma, pois o candidato terminava de cumprir o seu mandato e já estava elegível para concorrer ao prêmio vindouro.

Agora, o candidato e os terceiros estão inelegíveis para o pleito em que se verificou a conduta ilícita e para os próximos realizados nos oito anos subsequentes, trazendo, aí sim, o real efeito moralizador, tão esperado e desejado pela sociedade.

Ademais, a novel autorização legal para a cassação do diploma modificou fortemente os efeitos da decisão de procedência da AIJE proferida após a diplomação, pois alcança o mandato conquistado ilegitimamente.

Tal avanço vem ao encontro da apreciável ilação de Marcelo Silva Moreira, quando observa que é de capital importância, nas sociedades modernas, onde é muito fácil dar às pessoas a impressão de que são insignificantes, já que a economia de massa não respeita indivíduos, enxergando-os exclusivamente como consumidores, que nossas instituições políticas digam o contrário, que cada homem não vale apenas por suas mãos e dinheiro, mas por suas opiniões e escolhas.

Todavia, para que a lei gere os efeitos esperados, é necessário o esclarecimento da sociedade para que esta faça o exame crítico do meio político em que se firma o Estado e, sobretudo, uma postura alerta, zelosa e eficaz da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral para que os eleitos não sejam os candidatos corruptos, mas aqueles que representem o voto consciente do eleitor.

15 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 4 ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador, BA: Editora Juspodvm. 2011.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva. 2013.

BARROSO, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14 ed. revista, atualizada e ampliada. Bauru: EDIPRO. 2010.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6 ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

CHEIBUB, Ingrid Sartório. **Leis Eleitorais**. Salvador, BA: Editora Juspodvm. 2011.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2008.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político**. 3 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar. 2012.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito eleitoral descomplicado**. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira. 2011.

MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e abuso de poder**. Rio de Janeiro: Aide. 1998.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade, Inelegibilidades e Ações Eleitorais**. 2 ed. Bauru: Edipro. 2000.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 10 ed. Brasília, DF. 2012.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2010.